

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Para efeitos do Decreto-Lei n.º 45 002, de 27 de Abril de 1963, os servidores dos organismos consultivos e dependentes do Ministério do Ultramar, cujas remunerações constituam encargo das províncias ultramarinas, são equiparados aos servidores civis do Estado que, nas situações a que se refere o artigo 3.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964, beneficiam do regime de protecção na doença assegurado pela A. D. S. E.

2. Essa mesma equiparação é extensiva aos servidores do Ministério do Ultramar e aos dos seus organismos consultivos e dependentes cujas pensões de aposentação constituam encargo das províncias ultramarinas, nos termos do artigo 202.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967, bem como ao pessoal dos quadros ultramarinos desligado do serviço para efeitos de aposentação ou aposentado, residente na metrópole.

Art. 2.º — 1. Aos servidores a que se refere o artigo 1.º são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 45 002, de 27 de Abril de 1963, as do Decreto n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964, bem como a demais legislação complementar e ainda os despachos e instruções expedidos para sua execução através da Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado.

2. Fora dos casos de consultas, meios de diagnóstico e de terapêutica e assistência em regime de clínica particular, os encargos com a assistência serão satisfeitos através da A. D. S. E., competindo, porém, às províncias ultramarinas ou aos organismos consultivos e dependentes do Ministério do Ultramar reembolsar directamente a A. D. S. E. das importâncias pagas, na parte que exceda a participação dos beneficiários, dentro dos sessenta dias seguintes àquele em que for por eles recebida a comunicação respectiva.

Art. 3.º — 1. A concessão dos benefícios da assistência na doença depende de prévia inscrição na A. D. S. E., a efectuar depois da celebração de acordo entre cada um dos organismos referidos no artigo 1.º e a Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado, nos termos e condições que estão estabelecidos para os organismos autónomos do Estado.

2. O Ministro do Ultramar designará, por despacho, as entidades que deverão celebrar os respectivos acordos com a A. D. S. E.

Art. 4.º Os encargos com a assistência na doença serão suportados pelos orçamentos privativos dos organismos consultivos e dependentes em relação aos seus servidores no activo e pelos orçamentos gerais das províncias ultramarinas relativamente aos servidores na situação de aguardar aposentação ou aposentados.

Art. 5.º As importâncias a despendar com a assistência na doença serão escrituradas em verba própria, a inscrever no capítulo 10.º da tabela de despesa ordinária dos orçamentos gerais das províncias ultramarinas, subordinada à seguinte rubrica: «Diversas despesas — Participação nos encargos com a assistência na doença».

Art. 6.º Os estabelecimentos hospitalares que na metrópole prestem serviço aos servidores do Ministério do Ultramar ou das províncias ultramarinas podem

ser utilizados pelos beneficiários da A. D. S. E. nos termos estabelecidos nos acordos celebrados com a Direcção-Geral dos Hospitais.

Art. 7.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Março de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.**

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *B. Rebelo de Sousa.*

Portaria n.º 160/74

de 28 de Fevereiro

Tendo em conta o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 369, de 6 de Maio de 1968, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 72/74, de 28 de Março, sob parecer dos Governos-Gerais de Angola e Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, o seguinte:

1.º A importância dos cheques à vista que sejam de considerar como dinheiro em cofre, nos termos do disposto no § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 369, de 6 de Maio de 1968, não poderá exceder 2 % do valor global das disponibilidades de caixa dos bancos comerciais definidas no mesmo artigo 2.º desse decreto-lei.

2.º Quanto ao vales de correio a que alude o § único do artigo 2.º daquele diploma, poderão ser contados como dinheiro em cofre pelo período máximo de cinco dias, qualquer que seja o seu montante.

3.º Os bancos comerciais deverão possuir títulos de dívida pública provincial, cujo valor nominal não seja inferior, em qualquer momento, a 4 % do total das responsabilidades em moeda nacional com curso legal na província, a que alude o artigo 3.º daquele Decreto-Lei n.º 48 369.

Ministérios das Finanças e do Ultramar, 21 de Fevereiro de 1974. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.* — O Ministro do Ultramar, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* dos Estados de Angola e Moçambique. — *B. Rebelo de Sousa.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 72/74

de 28 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 48 369, de 6 de Maio de 1968, foi publicado com o fim de aplicar às províncias ultra-

marinas, sem prejuízo dos condicionamentos próprios das suas estruturas, as várias inovações técnicas contidas nos Decretos-Leis n.ºs 46 492, de 18 de Agosto de 1965, 47 910 e 47 912, ambos de 7 de Setembro de 1967.

Tornando-se agora conveniente estruturar um sistema de maior flexibilidade na definição das regras relativas a garantias de liquidez e solvabilidade dos bancos comerciais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 369, de 6 de Maio de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º Os Ministros das Finanças e do Ultramar poderão, sob parecer dos Governos das províncias ultramarinas interessadas, estabelecer, por portaria:

- a) A participação das promissórias de fomento ultramarino e o limite da representação dos cheques à vista e dos vales do correio nas disponibilidades de caixa referidas no artigo 3.º;
- b) Os limites e as condições a que devem obedecer as coberturas mencionadas no corpo do artigo 5.º e no corpo do artigo 6.º;
- c) As condições em que valores não indicados no corpo do artigo 5.º e no corpo do artigo 6.º, ou aí referidos, mas a prazos superiores aos neles estabelecidos, poderão ser contados nas coberturas das responsabilidades dos bancos comerciais em moeda nacional com curso legal na província;
- d) O limite mínimo da relação entre o montante de capital e fundos de reserva dos bancos comerciais, por um lado, e, por outro, o montante dos depósitos e outras responsabilidades efectivas destes bancos para com terceiros, bem como da relação entre aquele montante do capital e fundos de reserva e o das responsabilidades dos bancos por aceites, avales e garantias concedidas.

§ único. Os limites e condições a estabelecer nos termos do presente artigo poderão variar de província para província ou, na mesma província ultramarina, com a evolução da sua conjuntura monetária e financeira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas, com excepção da de Macau. — *B. Rebelo de Sousa.*

Portaria n.º 161/74

de 28 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 369, de 6 de Maio de 1968, sob parecer dos Governos-Gerais de Angola e Moçambique e ouvidos os bancos emissores daqueles Estados, o seguinte:

O valor das disponibilidades de caixa dos bancos comerciais, definidas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 369, de 6 de Maio de 1968, deverá ser igual, pelo menos, em qualquer momento, à soma das seguintes importâncias:

- a) 20 % das responsabilidades à vista em moeda nacional em curso legal na província;
- b) 12 % do total dos depósitos, em moeda nacional com curso legal na província, a prazo ou com pré-aviso iguais ou superiores a trinta dias e até noventa dias, inclusive;
- c) 8 % do total dos depósitos em moeda nacional com curso legal na província, constituídos por prazo superior a noventa dias.

Ministério do Ultramar, 21 de Fevereiro de 1974. — O Ministro do Ultramar, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* dos Estados de Angola e Moçambique. — *B. Rebelo de Sousa.*

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 162/74

de 28 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Administração Ultramarina, abrir, nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 3.º do aludido Decreto n.º 35 770 e sua alínea e), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, os seguintes créditos especiais:

- 1) Um, da importância de 3156\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 315.º, n.º 6 «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Encargos com viagens e subsídios dos presidentes dos júris de fiscalização e outras despesas a que se referem os Decretos n.ºs 39 291, de 24 de Julho de 1953, 39 622, de 26 de Abril de 1954, 39 791, de 27 de Agosto de 1954, e 40 290, de 19 de Agosto de 1955», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o ano económico de 1973, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 1.º, artigo 1.º «Impostos directos gerais — Contribuição industrial», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico;